



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.963 - RN (2010/0221670-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 48, 50 E 60 DA LEI N.º 9.605/1998 E ART. 20 DA LEI N.º 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 46, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DO ART. 60 DA LEI N.º 9.605/98 E DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES PERMANENTES. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

2. A peça acusatória descreveu, a princípio, os elementos caracterizadores dos delitos contra o meio ambiente e de invasão de terras da união, possibilitando ao Réu a plenitude do direito de defesa. Assim, inviável a prematura interrupção da persecução penal.

3. "*O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º]*" (HC 86.755/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/12/2005). E o indiciamento do investigado é ato da Autoridade Policial, que não vincula a futura atuação do Órgão Ministerial.

4. Não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, fazer-se substituir as instâncias ordinárias para o fim de perquirir acerca da alegada não configuração dos crimes dos arts. 60 da Lei n.º 9.605/98 e 20 da Lei n.º 4.974/66, mormente quando não evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta.

5. Os crimes de invasão de terras da união e os dos arts. 48 (na modalidade "fazer funcionar") e 60 da Lei n.º 9.605/98 são delitos permanentes, cujo prazo prescricional somente começam a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.

6. Mostra-se inviável, em sede de *habeas corpus*, o reconhecimento da prescrição penal, quando necessário o exame da matéria fática dos autos para a caracterização da data do termo *a quo* do prazo extintivo.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.963 - RN (2010/0221670-1)

IMPETRANTE : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE E
OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO JOSÉ GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, cuja ementa é a seguinte (HC n.º 4068/RN/0014771-55.2010.4.05.0000):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ARTS. 48, 50 e 60 DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998). CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI Nº 4.979, DE 6 DE ABRIL DE 1966). JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Segundo interativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, é medida de caráter excepcional, que pressupõe, de plano, a constatação de os fatos narrados na peça acusatória não configurarem fato típico, a ocorrência de hipóteses de extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria.

2. Para os crimes societários, é suficiente que na denúncia haja a descrição genérica dos fatos, ficando reservada para a instrução penal a individualização da conduta de cada um dos acusados (STF, HC nº 82.242-RS).

3. O inquérito policial é peça meramente informativa, que decorre de atividade administrativa inquisitorial. Não é, portanto, pressuposto para o oferecimento de denúncia, que pode se basear em outros elementos que demonstrem a existência de crime e indícios de autoria, inclusive colhidos pelo titular da ação penal pública (STJ, REsp nº 778.545/PR; HC nº 110.241/PR).

4. Os delitos imputados ao paciente são crimes permanentes, cujo cálculo da prescrição somente se inicia com a cessação da permanência, ex vi do art. 111 do Código Penal.

5. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência deste egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, a via estreita do writ of habeas corpus não é adequada para a avaliação de matéria de prova, como pretendem os impetrantes. O aprofundado debate acerca das provas da possível culpabilidade do paciente não pode ser implementada por este Tribunal em sede de HC, sob pena de supressão de instância. O conjunto probatório do processo-crime deverá ser correta e completamente apreciado pelo juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural.

6. Habeas corpus *que se denega.*" (fl. 1159)

No caso, o ora Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos arts. 50, 48 e 60, todos da Lei n.º 9.605/98 e do art. 20 da Lei n.º 4.947/66. Os supostos crimes teriam ocorrido, no ano de 2005, quando o Réu, na qualidade de dirigente e responsável da empresa MARICULTURA TROPICAL, promoveu severas intervenções em área de preservação permanente contígua, causando graves danos ao meio ambiente. Além de, teoricamente, invadir e ocupar terras públicas da união.

O Juízo Federal processante, então, recebeu a inicial acusatória. Contra tal decisão, a Réu impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional Federal, que denegou a ordem originária.

Daí o presente writ, no qual se sustenta que a denúncia estaria marcada por abstrações e não revelou a conduta imputada ao ora Paciente, sendo, por isso, inepta. Assinala-se, também, que a ação penal foi ajuizada antes do término do Inquérito Policial (n.º 153/2006) e o Denunciado sequer foi indiciado.

Pondera-se que *"tendo o MPF prescindido do inquérito policial, de duas, uma: ou a AÇÃO PENAL é inepta por falta de justa causa ou o inquérito policial deve ser trancado"* (fl. 07).

Defende-se, ainda, que os delitos do art. 60 da Lei n.º 9.605/98 e do art. 20 da Lei n.º 4.947/66 (invasão de terras da união) não restaram configurados na espécie. Alega-se, no ponto, que *"a empresa da qual o paciente é sócio administrador atualmente possui todas as licenças ambientais, conforme os documentos anexos, assim como a conduta é atípica em razão de que a empresa possui justo título de propriedade, e portanto não 'invadiu' terras da União"* (fls. 08).

Argumenta-se, outrossim, que o Cartório de Imóveis onde foi averbada a compra e venda da área *"sequer noticiou ou informou à empresa da qual o paciente é sócio acerca da suposta propriedade da União"* (fl. 08).

Por fim, subsidiariamente, busca-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob a alegação de que os documentos acostados aos autos indicavam que os teóricos crimes remontavam a instalação da empresa, que ocorreu no ano de 2000. Acresce-se que a denúncia foi recebida em 11/08/2007, antes da alteração do inciso IV do art. 109 do Código Penal, introduzida pela Lei n.º 12.234/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão do curso da Ação Penal n.º 001190.92.2007.4.05.8401, até o julgamento deste *habeas corpus*, e, no mérito: i) o trancamento do ação penal epigrafado; ii) o reconhecimento da atipicidade da conduta dos crimes acima indicados ou iii) a declaração da prescrição da pretensão punitiva.

O eminente Ministro ARI PARGENDLER, Presidente desta Corte, no período de férias forense, indeferiu o pedido liminar (fl. 1172).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1178/1179, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2348/2355, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.963 - RN (2010/0221670-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 48, 50 E 60 DA LEI N.º 9.605/1998 E ART. 20 DA LEI N.º 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 46, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DO ART. 60 DA LEI N.º 9.605/98 E DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ATIPICIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES PERMANENTES. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

2. A peça acusatória descreveu, a princípio, os elementos caracterizadores dos delitos contra o meio ambiente e de invasão de terras da união, possibilitando ao Réu a plenitude do direito de defesa. Assim, inviável a prematura interrupção da persecução penal.

3. "O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º]" (HC 86.755/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/12/2005). E o indiciamento do investigado é ato da Autoridade Policial, que não vincula a futura atuação do Órgão Ministerial.

4. Não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, fazer-se substituir as instâncias ordinárias para o fim de perquirir acerca da alegada não configuração dos crimes dos arts. 60 da Lei n.º 9.605/98 e 20 da Lei n.º 4.974/66, mormente quando não evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta.

5. Os crimes de invasão de terras da união e os dos arts. 48 (na modalidade "fazer funcionar") e 60 da Lei n.º 9.605/98 são delitos permanentes, cujo prazo prescricional somente começam a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.

6. Mostra-se inviável, em sede de *habeas corpus*, o reconhecimento da prescrição penal, quando necessário o exame da matéria fática dos autos para a caracterização da data do termo *a quo* do prazo extintivo.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

Como acima explicitado, o ora Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos dos arts. 50, 48 e 60, todos da Lei n.º 9.605/98 e do art. 20 da Lei n.º 4.947/66. Confirmam-se, por oportuno, pequeno trecho da exordial acusatória:

"[...]

[...], o denunciado agindo na qualidade de dirigente e responsável de empresa **MARICULTURA TROPICAL**, com o propósito de ampliar empreendimento de carcinicultura instalado na localidade Sítio Logradouro, Município de Porto do Mangue/RN, promoveu, no ano 2005, severas intervenções em área de preservação permanente contígua, causando gravíssimos danos ao meio ambiente.

Restou evidenciado que o delatado, obviamente sem licença, promoveu o soterramento de gamboas e a construção de diques de contenção e viveiros de criação no Rio das Conchas, o que provocou a alteração de seu curso e, conseqüentemente, a morte por asfixia de 23,21 ha de manguezal, já que restou impedida a passagem da água doce proveniente do Rio Açu.

Demonstrado, ainda, que os delatados atearam fogo em uma área de 10 ha do manguezal dizimando, com o propósito de fazer desaparecer qualquer vestígio de sua existência.

O delatado, também, invadiu e ocupou terras da União – terrenos de marinha e acrescidos nas margens dos Rios Logradouro e dos Cavalos, sem a necessária autorização da GRPU, e, sem qualquer licença ou autorização, promoveu a construção:

a) de duas cercas (uma elétrica), que impedem o acesso da servidão do rio;

b) de uma ponte que impede a navegação no rio Logradouro;

c) além de comportas, aterros, tubulações, guaritas (uma destas com 6 metros de altura, erguida na junção do rio dos Cavalos com o rio Logradouro) e uma sub-estação de eletricidade.

Perfaz um total de 34,29 ha a área de preservação permanente, que, em **janeiro de 2006**, era devidamente ocupada pelos delatados, que mantinham em funcionamento as intervenções acima citadas, impedindo, com isso, a regeneração de sua vegetação natural.

"[...]" (fls. 304/305; grifo no original)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região denegou a ordem de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus originária pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Os impetrantes fundamentam-se em que: (a) a ação penal foi ajuizada antes do encerramento do IPL nº 2006.84.01.001430-9; (b) a denúncia seria inepta, porque não narrou a conduta do paciente; (c) faltaria justa causa para a ação penal, por atipicidade de conduta, em face da existência de licenciamento ambiental e da aquisição da propriedade; (d) teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Segundo pacífica e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o trancamento da ação penal, por meio de HC, unicamente se admite quando o fato narrado não configurar crime nem sequer em tese:

[...]

O inquérito policial é peça meramente informativa, que decorre de atividade administrativa inquisitorial. Não é, portanto, pressuposto para o oferecimento de denúncia, que pode se basear em outros elementos que demonstrem a existência de crime e indícios de autoria, inclusive colhidos pelo titular da ação penal pública (STJ, REsp nº 778.545/PR; HC nº 110.241/PR).

[...]

O STF já firmou, também, o entendimento de que, para os crimes societários, é suficiente que na denúncia haja a descrição genérica dos fatos, ficando reservada para a instrução penal a individualização da conduta de cada um dos acusados.

[...]

Os delitos imputados ao paciente são crimes permanentes, cujo cálculo da prescrição somente se inicia com a cessação da permanência, ex vi do art. 111 do Código Penal (sem destaque no original):

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Conforme pacífica e iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores do país, a via estreita do writ of habeas corpus não é adequada para a avaliação de matéria de prova, como pretendem os impetrantes. O aprofundado debate acerca das provas da possível culpabilidade do paciente (v.g. atipicidade da conduta pela existência de licenciamento ambiental e de título de aquisição da propriedade (necessidade de prova perícia), inexistência de dolo) não pode ser implementado por este Tribunal em sede de HC, sob pena de supressão de instância.

Advirto que os registros feitos acima, acerca de provas e indícios, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram apenas no juízo de delibação incompleto, pois o conjunto probatório do processo-crime deverá ser correta e completamente apreciado pelo juízo natural.

Ante o exposto, denego a ordem." (fls. 1160/1164; grifo no original)

Como se vê, não se vislumbra, da inicial acusatória acima transcrita, a alegada inépcia da denúncia, por não descrever pormenorizadamente as condutas delituosas imputadas aos Acusados.

Conclui-se que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo como tachá-la de inepta, já que descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação.

Ora, a peça acusatória descreveu, a princípio, os elementos caracterizadores dos delitos contra o meio ambiente e de invasão de terras da união, possibilitando ao Réu a plenitude do direito de defesa. Assim, inviável a prematura interrupção da persecução penal.

Lado outro, "[o] Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, § 1º]" (HC 86.755/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/12/2005). E mais: o indiciamento do investigado é ato da Autoridade Policial, que não vincula a futura atuação do Órgão Ministerial.

Acresça-se, também, que não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, fazer-se substituir as instâncias ordinárias para o fim de perquirir acerca da alegada não configuração dos crimes dos arts. 60 da Lei n.º 9.605/98 e 20 da Lei n.º 4.974/66, mormente quando não evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta.

Por fim, a inicial pondera que os fatos remontariam ao ano 2000, quando da instalação da empresa, e, por isso, já estariam abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva. Em contraposição, a denúncia restringe-se a fatos ocorridos nos anos de 2005 e 2006 e foi recebida em 11/08/2007.

Registre-se que os crimes de invasão de terras da união e os dos arts. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98 são delitos permanentes, cujo prazo prescricional somente começam a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos o art. 111, inciso III, do Código Penal.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente.*

2. *Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada.*

4. *Recurso desprovido.*" (RHC 83.437/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2008.)

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. DELITO PERMANENTE. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MARCO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA.

1. *Conforme disposto no art. 111 do CP, no crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 não se inicia o cálculo do lapso prescricional a partir da data do termo circunstanciado, já que nos delitos permanentes o marco inaugural da causa extintiva, antes de transitar em julgado a sentença, começa do dia em que cessou a permanência, fato que não restou comprovado.*

2. *Mesmo que se considere como data inicial a atuação estatal, não se constatando que entre o referido dia até o que recebeu a denúncia ocorreu tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição, estando o feito suspenso, é inviável acolher-se a pretensão de extinção da punibilidade.*

3. *Este Tribunal adotou a orientação de que é inadmissível a declaração da causa extintiva, com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 94.101/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 21/09/2009)

No mais, o pedido de extinção da punibilidade, pela prescrição penal, foi rechaçado pelo Juízo Federal processante, que, na oportunidade, consignou que as provas até então juntadas aos autos não determinavam, com segurança, a data dos supostos fatos delituosos (cópia da decisão anexa).

Percebe-se, portanto, ser inviável o reconhecimento da prescrição penal, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de *habeas corpus*, já que necessário o exame da matéria fática dos autos para a caracterização da data do termo *a quo* do prazo extintivo.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221670-1

HC 191.963 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 147715520104050000 200684010014309 200784010011908

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.